

SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 20 – 21Junho 2013

REGULAMENTO C/REG4/06/13RELATIVO ÀS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

O CONSELHO DE MINISTROS,

TENDO EM CONTA os artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO Revisto, sobre a criação do Conselho de Ministros e definindo a sua composição e as suas funções;

TENDO EM CONTA os artigos 35, 36 e 37 relativos liberalização do comércio, direitos aduaneiros e Tarifa Exterior Comum em relação a todas as mercadorias importadas nos Estados-membros e provenientes de países terceiros, tendo em vista a criação de uma união aduaneira na Comunidade;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC.17/01.06 de 12/01/06 que adota a pauta Externa Comum da CEDEAO, incluindo o artigo 9 que autoriza o Conselho de Ministros a determinar por regulamento, a lista dos produtos sujeitos, a base, a taxa e a duração da aplicação da Taxa Conjuntural de Importação;

CONSIDERANDO que as medidas de salvaguardas constituem um mecanismo de proteção adicional destinado a proteger a produção comunitaria;

PREOCUPADOS com a boa execução da Tarifa Exterior Comum, incluindo a adoção, neste contexto, de um mecanismo para implementar a Taxa Conjuntural de Importação (ou taxa de salvaguarda a Importação) e para este fim, a adotar medidas de proteção para os fins acima indicados.

POR PROPOSTA da 13ª reunião do Comité conjunto CEDEAO–UEMOA de gestão da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, realizada em Dakar de 29 a 30 abril de 2013;

POR RECOMENDAÇÃO da quinquagésima segunda reunião do Comité Ministerial, Comércio, Alfândegas e Livre Circulação realizado em Dakar em 02 e 03 maio de 2013;

DECRETO

CAPÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º: Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, as palavras e expressões terão os seguintes significados:

Indústria da Comunidade: todos os produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no território da Comunidade, ou aqueles cuja produção coletiva de produtos similares ou diretamente concorrentes constituem uma proporção importante da produção comunitária total destes produtos.

- a) **CEDEAO:** a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo artigo 2 do Tratado Revisto assinado em Cotonou a 24 de julho de 1993;
- b) **Comissão:** a Comissão da CEDEAO, instituída pelo artigo 17 do Tratado Revisto da CEDEAO, alterada pelo Protocolo Adicional A / SP1 / 06/06 que altera o referido Tratado;
- c) **Comunidade:** a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo artigo 2 do Tratado Revisto da CEDEAO assinado em Cotonu, a 24 de julho de 1993;
- d) **Conferência:** Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Comunidade, criado pelo artigo 7 ° do Tratado Revisto da CEDEAO;
- e) **Conselho:** O Conselho de Ministros instituído pelo artigo 10 do Tratado Revisto da CEDEAO com as alterações introduzidas pelo Protocolo A/SP1/06/06;
- f) **Estado-membro:** qualquer Estado-membro da Comunidade;
- g) **Ameaça de prejuízo:** Ameaça de prejuízo à produção local, devido ao aumento da produção;

- h) **Ameaça de prejuízo grave:** eminência evidente de um prejuízo sério com base em fatos e não em meras alegações, conjeturas ou possibilidades remotas;
- i) País terceiro: qualquer país que não seja um Estado-membro da CEDEAO;
- j) Tratado: O Tratado Revisto da CEDEAO assinado em Cotonou, a 24 de julho de 1993 e suas alterações posteriores;

Artigo 2: Instituição e objetivo das medidas de salvaguarda

1. É estabelecida no âmbito das medidas de salvaguarda da CEDEAO, nos termos do artigo 9º da Decisão A/DEC.17/01/06 que adota a Tarifa Exterior Comum da CEDEAO.
2. O objetivo das medidas de salvaguarda referidas no parágrafo 1º do presente artigo é a de proteger uma indústria específica contra o aumento das importações de qualquer produto que causa ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria nacional.

Artigo 3: Campo de aplicação

O campo de aplicação das medidas de salvaguarda é constituído pelas importações na Comunidade, de produtos originários de países terceiros e introduzidos no consumo.

Artigo 4: Condições de aplicação

As medidas de salvaguarda são aplicáveis se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) um aumento no volume ou em termos absolutos ou em relação à produção local de um produto similar aos da produção local ou concorrentes desses produtos;
- b) a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção nacional, devido ao aumento das importações;
- c) um nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo.

Artigo 5: Aplicação das medidas de salvaguarda

- i) As medidas de salvaguarda são aplicadas no território da Comunidade, na medida necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria.

- ii) As medidas de salvaguarda podem ser aplicadas sob a forma de uma restrição quantitativa ou de um direito adicional.
- iii) A Comunidade tem poderes para impor a medida de salvaguarda referida no artigo 2 do presente regulamento, como entidade ou em nome de um Estado-membro.
- iv) Quando a Comunidade aplica uma medida de salvaguarda como entidade, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave ao abrigo do presente regulamento baseiam-se nas condições existentes em toda a Comunidade.
- v) Quando uma medida de salvaguarda é aplicada em nome de um Estado-membro, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave são baseados nas condições existentes nesse Estado-membro e a medida é limitada a esse Estado-membro.

Artigo 6: Base e cobrança das receitas geradas pela aplicação de medidas de salvaguarda.

- i) Quando a medida de salvaguarda toma a forma de um direito adicional, a base é composta pelo valor aduaneiro da referida mercadoria.
- ii) A liquidação e a cobrança das receitas geradas pela aplicação de medidas de salvaguarda, obedecem ao mesmo procedimento utilizado para a taxa comunitária.(PC)

Artigo 7: Doação dos produtos

A receita gerada pela aplicação das medidas de salvaguarda reverte para um fundo especial a ser criado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO II: PROCEDIMENTO COMUNITÁRIO DE INFORMAÇÃO E DE CONSULTA

Artigo 8: Informações sobre as medidas de salvaguarda

Quando a evolução das importações requer a utilização de medidas de salvaguarda, qualquer Estado-membro deve informar a Comissão.

Os elementos de informação transmitidos por um dos estados e que pode justificar o recurso à medida de salvaguarda baseiam-se nos seguintes elementos:

a) as importações, quando crescem em volume de forma significativa, seja em termos absolutos, seja em relação à produção ou ao consumo local;

b) o valor das importações, particularmente em casos de flutuações erráticas ou declínio significativo em comparação com o valor de um produto similar ou concorrente;

c) o conseqüente impacto para os produtores comunitários, que se reflete nos seguintes elementos:

) a produção;

i) utilização da capacidade;

ii) as existências;

iii) as vendas;

iv) a quota de mercado;

v) o preço e falta de flexibilidade para aumentos de preços;

vi) os lucros;

vii) o retorno sobre o capital investido;

viii) o fluxo de caixa;

ix) o emprego.

d) Os fatores que não a evolução das importações que causem ou sejam susceptíveis de causar prejuízo aos produtores comunitários em questão.

Artigo 9: Criação do Comité Nacional: Medidas Adicionais

Para os fins do parágrafo 1 do presente artigo, um Comité Nacional, criado por cada Estado-membro, instrui e encaminha o registo da indústria em questão.

Artigo 10:

Quando for constatada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão analisa igualmente a probabilidade de uma determinada situação se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem ser tidos em conta factores como

- a) A taxa de aumento das exportações na Comunidade;
- b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou a existir num futuro previsível, e a probabilidade das exportações resultantes dessa capacidade se destinarem à Comunidade.

Artigo 11: Transmissão aos Estados

A Comissão transmite in os elementos de informação referidos nos artigos 9 e 10 do presente regulamento aos Estados-membros.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 12: Informação

- 1) Antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda, a Comissão informará os Estados-membros da abertura de um inquérito.
- 2) A Comissão informa, num prazo razoável, em cada Estado-membro, todas as partes interessadas, incluindo os produtores, importadores, exportadores, consumidores e recolhe as suas opiniões sobre a aplicação de uma medida de salvaguarda.
- 3) O Comité de Gestão da TEC deve ser consultado antes da aplicação de quaisquer medidas de salvaguarda nos termos do presente regulamento. Para este fim, a Comissão elabora um relatório que é enviado para análise.

Artigo 13: CONFIDENCIALIDADE

- 1) Os elementos de informação recebidos pela Comissão, ou recolhidos no final do processo de investigação são confidenciais.
- 2) No entanto, pode ser pedido, se for o caso, aos estados e às partes interessadas que tenham fornecido informações confidenciais, de fornecer um resumo não confidencial.

Artigo 14: PUBLICAÇÃO DO AVISO

- 1) Quando se verificar, com base na sua apreciação dos elementos de informação referidos nos artigos 9 e 10 do presente regulamento, que existem provas suficientes para justificar a abertura de um inquérito, a Comissão deve proceder da seguinte forma:

- a) Publica um aviso informando os Estados-membros da abertura do inquérito no prazo de 45 dias a contar da recepção dos elementos de informação.
 - b) O aviso referido no nº 1 apresenta um resumo das informações recebidas e convida os Estados a recolher informações das partes interessadas, todas as informações e todos os pontos de vista, e a enviá-las por escrito à Comissão. O edital também define os limites em que tais informações devem ser transmitidas à Comissão e os termos de cooperação entre Estados-membros e a Comissão na condução do inquérito.
- 2) A Comissão pode verificar diretamente os elementos de informação e ouvir todas as partes interessadas.

Artigo 15: RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

Após a investigação referida no artigo 14 do presente regulamento, a Comissão elabora um relatório a ser submetido à apreciação da Comissão de Gestão da TEC.

- 1) Se no prazo de doze (12) meses a contar da abertura do inquérito, a Comissão considera que uma medida de salvaguarda comunitária não é necessária, a investigação é encerrada após consulta do Comité de Gestão da TEC.
- 2) A decisão de encerrar a investigação deve incluir uma declaração sobre as conclusões do inquérito e um resumo dos motivos da decisão é publicado.
- 3) Se uma medida comunitária de salvaguarda é necessária, o Conselho de Ministros toma as decisões requeridas num período não superior a doze (12) meses após o início da investigação e após consulta do Comité de Gestão da TEC.
- 4) Todas as decisões referidas no presente artigo para o encerramento do inquérito, são tomadas com base no relatório referido no artigo 12 do presente regulamento.

CAPÍTULO IV: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Artigo 16: Medidas de salvaguarda provisórias

- 1) Em circunstâncias críticas em que um atraso possa causar danos irreversíveis ou irreparáveis, o Conselho de Ministros toma uma medida de salvaguarda provisória, depois de ter sido determinado preliminarmente, que há evidência clara no sentido de que um aumento das importações causou ou ameaça causar um prejuízo grave.
- 2) A medida de salvaguarda provisória aplica-se por um período não superior a 200 dias. Esta medida deverá ter a forma de um aumento das tarifas que será devolvido se no final da investigação, o prejuízo ou ameaça de prejuízo não foi estabelecida.

Artigo 17: Duração e reexame das medidas de salvaguarda

- 1) Salvo o disposto no artigo 16 do presente regulamento, uma medida de salvaguarda deve ser aplicada apenas por um período necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento dos produtores comunitários. Esse período é limitado a um máximo de 04 (quatro) anos.
- 2) Sempre que após o período especificado no nº 1 do presente artigo, haja evidências de que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo, o período de aplicação inicial pode ser prorrogado por quatro (04) anos e alargado por mais dois (02) anos, se necessário.
- 3) As medidas de prorrogação são adoptadas de acordo com os artigos 9 e 15 do presente Regulamento. Qualquer ação cuja duração seja prorrogada não pode ser mais restritiva do que no final do período inicial.

Artigo 18: Consulta pela Comissão

- 1) Durante a aplicação de uma medida de salvaguarda, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, tem consultas com os Estados-membros. Com exceção de medidas de salvaguarda provisórias, tais consultas são efetuadas o mais tardar no meio do período de aplicação da medida.

- 2) Na sequência das consultas referidos no nº1 do presente artigo, a Comissão de Gestão da TEC:
 - i. avalia os efeitos da medida;
 - ii. examina o mérito de manter, modificar ou prorrogar a medida
 - iii. sugere as medidas de liberalização a ser implementadas bem como as condições de implementação;
- 3) As medidas de salvaguarda são modificadas ou revogadas nas mesmas condições em que são adoptadas.

Artigo 19: Novas Medidas de Salvaguarda

- 1) Uma nova medida de salvaguarda pode ser aplicada à importação de um produto que tenha sido sujeito a uma medida desse tipo, depois de um período igual à metade do ano em que essa medida tenha sido anteriormente aplicada, desde que o período de não aplicação seja de pelo menos dois (02) anos.
- 2) As disposições do presente artigo aplicam-se às medidas tomadas ao abrigo do disposto no artigo 16 do presente regulamento.

CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES

FINAIS Artigo 20: Apresentação do Relatório

Anual

- a. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho de Ministros da CEDEAO, um relatório sobre a aplicação de medidas de salvaguarda.
- b. A Comissão notifica, sempre que necessário ao comité de Salvaguardas da OMC, pelos canais apropriados, as medidas de salvaguarda da CEDEAO.

Artigo 21: Entrada em Vigor e Publicação

- 1) O presente regulamento entra em vigor na data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.

- 2) O presente regulamento é publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a partir da data da assinatura, pelo Presidente do Conselho de Ministros. Também é publicado por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial no prazo de trinta (30) dias após a Comissão o ter notificado.

FEITO EM ABIDJAN, A 21 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO

.....

S.E.S CHARLES KOFFI DIBY